



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.142 - MG (2016/0303360-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDUARDO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG139774
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629N
INTERES. : GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG128747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREENSISTENTE. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. RECONHECIMENTO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A descaracterização da má-fé do segurado que forneceu intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.142 - MG (2016/0303360-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO DE LIMA FERNANDES contra a decisão (fls. 771/775) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 779/785), o agravante aduz a nulidade da decisão agravada em virtude da ausência de fundamentação, reitera a alegação de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973) e afirma que não incidem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Reprisa também a tese de que a recorrida, ao dispensar o exame médico na contratação do seguro saúde, deve suportar os riscos decorrentes do próprio sistema adotado e pagar a indenização securitária na hipótese em que não consiga produzir prova de que o segurado não ignorava ser portador de moléstia grave ou fatal, ou seja, que estava de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.142 - MG (2016/0303360-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

No caso dos autos, o recurso não foi provido com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da simples leitura da decisão agravada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2011).

Por oportuno, registra-se a conclusão dos magistrados de origem quanto aos temas indicados como omissos (que em razão da ausência de exame prévio é da seguradora o ônus de provar a má-fé):

"(...)

Ou seja, cabe à seguradora a realização de prévio exame médico para constatar eventual preexistência de doença que influa no risco segurado, mas é obrigação do segurado informar as suas condições de saúde que também possam influir em tal avaliação. Se a seguradora não diligenciou em previamente conhecer a exata situação da saúde do segurado, arcará com o ônus de provar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve má-fé na ocultação das informações necessárias à avaliação do risco.

(...)

Passa-se, portanto, à análise do caso concreto em relação à violação da boa-fé objetiva pelo segurado.

Em 29/04/2010, o segurado preencheu a Declaração Pessoal de Saúde (DPS) -fls. 106/109 - informando apresentar:

'Prolapso da válvula mitral. Acompanhamento clínico com exames e ecocardiografia com dopler ou transesofágico, devido a má formação congênita desde 1998, após diagnosticado'.

Tal quadro, entretanto, apesar de informado à seguradora, que não realizou prévio exame médico no segurado, omitiu a gravidade e a progressiva piora de sua condição, o que era de sua ciência em virtude de exames realizados um mês antes da cirurgia e, portanto, menos de um mês antes da sua adesão ao contrato de seguro saúde.

(...)

Por fim, aos 12 dias de abril de 2010, pouco antes da contratação do seguro de saúde, o exame concluiu que:

'- Prolapso da cúspide posterior da valva mitral com má-coaptação evidente.

- Ruptura de cordoalha tendínea.
- Insuficiência mitral de grau importante.
- Função sistólica global e segmentar do VE

preservada.

- Dilatação discreta da raiz de aorta, aorta ascendente e crossa.

- Insuficiência aórtica de grau leve.
- Hipertensão pulmonar de grau discreto'. (fl. 281)

Conforme relatório apresentado pela 'Unidade São José da Beneficência Portuguesa, em São Paulo', à fl. 113. o segurado internou-se em 10/05/2010, 'para exames e avaliação', quando se decidiu pela realização do procedimento cirúrgico.

Constata-se, pois, que, logo após o último exame, o autor contratou o seguro saúde com a seguradora ré e, apesar de declarar ser portador do 'prolapso da valva mitral', omitiu a gravidade de sua doença, o que alteraria a avaliação do risco do seguro. Violou-se, portanto, a confiança ao não informar à seguradora todas aquelas informações inerentes ao contrato. Se em 12/04/2010 o segurado realizou toda a gama de exames necessários à avaliação de sua doença, recebendo detalhado relatório, deveria haver informado todos os detalhes na DPS preenchida em 29/04/2010, ou seja, 17 dias após os exames e menos de um mês antes de sua intenção, em virtude do prolapso na valva mitral, para a realização da cirurgia que pretende que seja coberta pelo seu novo seguro de saúde".

Como visto, consta expressamente a análise quanto à caracterização da má-fé, assim como sobre as provas que lastrearam a conclusão dos magistrados, não se verificando omissão no acórdão, mas mera irresignação da parte sucumbente.

Nesse cenário, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Por fim, verifica-se que consoante o acervo fático analisado pelo tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, restou sobejamente positivado nos autos que o segurado, de fato, silenciou sobre a gravidade da doença que o acometia, sendo evidente, desse modo, a má-fé em seu comportamento ao assinar o contrato de seguro de saúde.

Nesse contexto, tendo a causa sido decidida exclusivamente com base nos fatos e nas provas da causa, fica inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o entendimento já firmado por esta Corte, em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quanto à alegação no sentido de que a recusa do prêmio foi justificada porque a agravada agiu de má-fé, ao ocultar doença preexistente, a sua verificação demandaria a incursão na seara fática dos autos. E, sob este aspecto, tem aplicação a Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Danos morais caracterizados pela recusa injustificada da cobertura securitária.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 177.250/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303360-5

AgInt no
AREsp 1.018.142 /
MG

Números Origem: 0024110083995 00839951620118130024 10024110083995006

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADOS	: ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724 DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG139774
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629N
INTERES.	: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG128747

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADOS	: ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724 DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG139774
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629N
INTERES.	: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG128747

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.